

O ESTADO BRASILEIRO E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Victor Hugo de Araújo¹

RESUMO: A presente pesquisa irá discorrer acerca da problemática envolvendo as organizações criminosas bem como do combate por parte do Estado frente esta vertente da criminalidade. Desta feita, busca recorrer a análise histórica para compreender o surgimento e o avanço das organizações criminosas no Brasil. No mesmo sentido, irá apresentar e discutir os elementos existentes na Lei nº 12.850/2013, legislação esta que conceituou e criminalizou as organizações criminosas, bem como os mecanismos utilizados para a realização da investigação criminal como também os meios existentes para a obtenção de provas da atividade criminosa. Neste sentido, utilizou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica, esta que consiste na pesquisa, leitura e fichamento de teorias de doutrinadores e da legislação, através de livros, códigos, revistas, sites e demais fontes. Assim, o trabalho dividiu-se em três capítulos, onde o primeiro retrata a conceituação das organizações criminosas, o segundo capítulo demonstra as formações de atuação dessas organizações e por fim, o terceiro capítulo apresenta os mecanismos estatais existentes para a prevenção e proibição deste crime. Neste sentido, o trabalho em comento demonstra a importância da legislação específica para o combate das organizações criminosas.

335

Palavras-chaves: Organizações criminosas. crime organizado. Investigação.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca conceituar a organização criminosa, bem como os seus meios de atuação bem como apresentar e analisar a Lei 12.850/2013 e toda a sua contribuição para a sociedade com foco no enfrentamento a corrupção, principalmente no tocante a investigação policial e os meios de obtenção de coleta de informações e provas existentes na legislação.

¹ Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri- E-mail: victorhugosoaresdearaujo@gmail.com

Deste modo, necessariamente a pesquisa em comento perpassa pelo contexto histórico das associações criminosas no Brasil e no mundo, uma vez que apenas por meio da sua investigação é possível o entendimento acerca das circunstâncias existentes na atualidade, como também as suas causas e conseqüências.

No mesmo sentido em que busca evidenciar considerações iniciais acerca da Lei 12.850/2013, relembro a necessidade da sua criação, bem como da conceituação e da caracterização de uma organização criminosa, com o escopo de possibilitar um entendimento acerca da atuação dos agentes públicos para a elucidação destes crimes.

É sabido que diuturnamente a corrupção salta neste país, inclusive de forma muito organizada e definida, especialmente por meio da corrupção ativa e passiva. Assim, as organizações criminosas não são compostas apenas por pessoas comuns, mas também por agentes públicos que deveriam priorizar o bem público e a paz social.

Nesse diapasão, estas atividades ilícitas apropriam-se de técnicas cada vez mais sofisticadas, tanto na preparação, na execução bem como na dissimulação dos seus atos. Deste modo, o sentimento que aflige a população é de insegurança e total impunidade, necessitando assim de uma legislação específica, uma vez que este crime não pode ser considerado comum ao espelho dos demais.

Com isso, a Lei 12.850/2013 busca barrar como também responder o avanço da criminalidade ao mesmo tempo em que atende os aos anseios populares para viver em um país que trate a corrupção como um mal necessário de combate efetivo.

A referida legislação busca inovar no combate a criminalidade, e por assim ser, como tudo que é novo não recebe apenas elogios, passando pelo crivo da crítica acerca das suas características e modo de atuação, seja pelos doutrinadores seja pela sociedade.

Neste sentido, é imprescindível o estudo acerca dos seus institutos, como também da necessidade e dos limites legais. Isto ocorre devido ao Brasil experimentar atualmente uma crise moral e política, através de uma inversão de valores e uso de símbolos e signos de forma errada, isto é sentido não somente pela sociedade, mas também pelos poderes públicos, sejam eles o judiciário, o legislativo e o executivo.

Atualmente este país encontra-se em uma crise profunda, falta dinheiro para a educação, para a saúde, para a previdência, e demais áreas. A existência da pandemia causada pelo corona vírus acentuou e explicitou essa problemática. Deste modo, não é possível tolerar que o dinheiro para ser investido em áreas da saúde seja utilizado de modo criminoso por agentes estaduais, estes que inúmeras vezes integram e contribuem com o crime organizado.

Assim sendo, é fundamental a criação de leis com a finalidade específica de combater essas práticas, bem como a instrumentalização de métodos especiais para que haja uma obtenção de lastro probatório rápido e eficiente contra esses crimes.

2 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Para que haja uma compreensão acerca do fortalecimento das organizações criminosas dentro das penitenciárias, bem como da ineficácia da Lei de Execução Penal no Brasil, faz-se necessário o entendimento acerca do que significa as organizações criminosas bem como do seu surgimento.

Ressalta-se, que os fatores para a sua existência não estão vinculados apenas a sociedade, mas também no próprio ambiente carcerário, uma vez que a sua função é comumente distorcida, posto que aplica apenas a repressão e a punição, impedindo a realização das medidas ressocializantes.

2.1 O Conceito de organização criminosa

De acordo com o dicionário online de português (2020) "organização" é entendido como "formação estrutural daquilo que compõe um ser vivo ou do que constitui um sistema" ou "conjunto de pessoas que possuem os mesmos interesses".

Deste modo, é possível inferir que a organização criminosa é uma associação de pessoas, fundadas em uma organização estrutural com o fim de cometer atividades ilícitas.

Conforme a Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013 no §1º do artigo 1º a organização criminosa é entendida como:

Art. 1º [...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que

informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Nucci (2015, p. 17) assegura que “a finalidade primordial da Lei 12.850/2013 é a definição de organização criminosa; a partir disso, determinar tipos penais a ela relativos e como se dará a investigação e a captação de provas”.

Assim sendo, percebe-se que o legislador optou por seguir uma tendência internacional, adotando a tutela jurídico-penal da organização criminosa, para delinear o que através da ótica criminológica é considerado como crime organizado.

Com o advento da referida legislação houve a diferenciação de organização criminosa para associação criminosa, deste modo, o termo que anteriormente definia a quadrilha ou bando passou a ser conhecido como associação criminosa conforme o Código Penal brasileiro. Com isso a punição destes também sofreu alteração, através da gravidade da tipicidade, Nucci (2017, p. 140) explica que:

a revogada Lei 9.034/1995, que cuidava do crime organizado, não trazia um tipo penal incriminador para tal atividade. Assim sendo, a única maneira de se criminalizar qualquer conduta associativa para a prática delituosa dava-se pelo tipo penal incriminador do art. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando). Tecnicamente, pois, aprimorou-se o sistema, incluindo um tipo específico para punir o integrante da organização criminosa, além de alterar a redação e modificar o título do delito estabelecido pelo art. 288 do Código Penal.

Kuiawinski (2016) elucida que a diferença entre a associação criminosa e a organização criminosa, é a necessidade que a associação criminosa possui de existirem três ou mais pessoas, enquanto o crime organizado exige quatro pessoas. A referida legislação engloba crimes e contravenções penais, no entanto, na associação criminosa não exige estrutura ordenada e divisão de tarefas, enquanto na organização criminosa necessita.

Cunha e Pinto (2014, p. 14) asseguram que:

a nova Lei, ao conceituar organização criminosa, alterou o número mínimo de integrantes (de 3 para 4). Antes, a delinquência estruturada, para alcançar o seu objetivo (obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza), tinha que praticar crimes cujas penas máximas fossem igual ou superior a 4 anos (ou de caráter transnacional). Agora, a organização persegue o mesmo objetivo, mas mediante a prática de infrações penais (abrangendo contravenções) cujas penas máximas sejam superior a 4 (quatro) anos (ou de caráter transnacional).

Desta feita, ressalta-se a necessidade da presença do número mínimo de pessoas, mesmo que de modo informal, não sendo possível configurar como organização criminosa, um bando sem comando agindo de forma desordenada. Pois, é necessário a existência de um comando para organizar as ações e planejar a execução, deliberando a divisão de tarefas entre os seus participantes (SILVA, 2015).

Eduardo Silva (2015) elucida, que embora o legislador não tenha feito expressamente menção a necessidade de existência de vínculo entre os integrantes, a Convenção de Palermo, formula esta consagrada, entende que a estruturação da organização deve ser feita de modo estável, ou seja, o vínculo associativo entre os participantes deve sim ser permanente, rejeitando a ideia da ocasionalidade.

A necessidade da existência de vinculação é comprovada, uma vez que por sua ausência corria o risco de a punição advir meramente do concurso de agentes, o que não é razoável, posto que se trata de tipificações diferentes.

No tocante a finalidade do crime, elegeu-se a gravidade por meio das penas das infrações penais cometidas pela organização bem como daquelas pretendidas, sendo as máximas superiores a quatro anos.

Entretanto, o doutrinador Nucci (2017, p. 145) considera que isto é uma política criminal errônea, uma vez que há uma limitação da organização criminosa, de acordo com a gravidade das infrações penais.

Posto que, o texto legal trata da infração penal, abrangendo assim os crimes como também as contravenções penais. No entanto, não há na legislação penal brasileira alguma contravenção penal com pena máxima superior a quatro anos, assim, na prática, o conceito de organização criminosa é ligado somente aos delitos.

Desta feita, Nucci (2017, p. 147) compreende que há a possibilidade da existência de uma organização criminosa, que embora cometa atos contra a sociedade, não irão se enquadrar na definição legal mencionada anteriormente, uma vez não estarem cometendo delitos. A exemplo do furto simples, cuja pena máxima é de quatro anos, ou a prática dos jogos de azar, uma contravenção penal.

Neste sentido, os crimes que ultrapassem as fronteiras nacionais, sendo realizados em outros países, será considerada como criminalidade organizada, entretanto, necessita-se que os crimes cometidos possuam penas superiores a quatro anos.

É fato que a Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013 aprimorou o sistema legal brasileiro, uma vez que revogou a Lei nº 9.034/95, que tratava do crime organizado, mas não configurava sequer um tipo penal incriminatório para a atividade, desta feita, o único método para criminalizar condutas associativas para a realização delituosa era através do tipo penal de artigo 288 do Código Penal.

Além da organização criminosa, a Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, tipificou o crime de participação em organização criminosa, de acordo com seu artigo 2º: “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena – reclusão, de 3 (três) a 08 (oito) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais cometidas”.

Com isso, a legislação penal conferiu uma especificidade para punir os crimes advindos das organizações criminosas, modernizando o processo penal, entretanto, restando falhas na sua aplicação.

2.2 Aspectos históricos das organizações criminosas no Brasil

A origem das organizações criminosas no Brasil não é pacífica entre a doutrina, uma vez que os autores discordam em determinados pontos. De acordo com Silva (2003, p.25) a origem das organizações criminosas brasileiras é no cangaço.

Para o autor, o movimento do sertão nordestino, ocorrido no final do século XIX, conhecido como cangaço é o início do crime organizado no Brasil. Movimento conhecido no Brasil, através do seu líder, Virgulino Ferreira da Silva, popularmente chamado de lampião, possuía organização própria, hierarquia definida e divisão de funções. Os homens de lampião atuavam realizando saques em fazendas e vilarejos, de modo coordenado, e muitas vezes tinha o apoio de fazendeiros, classe política, e policial.

De acordo com Élise Grunspan-Jasmine (2006, p. 15):

Lampião desafiou as forças da ordem e durante quase vinte anos menosprezou os diferentes governos do Nordeste e até mesmo o Governo central. Esse clandestino não se cansou de se exibir e de proclamar sua onipotência a uma sociedade incapaz de compreender de onde vinha essa vulnerabilidade e de responder a ela.

Ressalta-se que o cangaço antecede o crime organizado, uma vez que estes movimentos diferem drasticamente, principalmente no que concerne ao seu poder lesivo. Desta feita, é possível dizer que o cangaço é a raiz do crime organizado, mas não pode ser confundido com o que hoje é conhecido.

O autor ainda defende que a infração penal organizada brasileira foi o jogo do bicho. Silva (2003, p. 26) aduz que esta prática teve início ainda no século XX. Barão de Drumond tido como o precursor, com o intuito de salvar os animais do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro. Entretanto, a ideia popularizou-se e grupos organizados monopolizaram o jogo do bicho contando com o apoio de políticos e policiais corruptos.

Para Ivan da Silva (1998, p. 52) o crime organizado no Brasil possui duas fontes de origem, devido à forte urbanização a partir de 1960, com isso o número de pessoas nas grandes cidades, como São Paulo e Rio de Janeiro, eram cada vez maiores, na falta de emprego para todos, o país eclodiu em uma crise econômica, as pessoas sem instrução adequada, sem emprego e sem ter onde morar, foram se acumulando nas periferias da cidade.

Isto, aliado a políticas higienistas de manter o centro da cidade sempre limpo e as periferias afundando em mazelas devido ao abandono Estatal, onde não se fazia presente nem a suas obrigações mais simples como saúde, educação e segurança, fez com que o aumento da criminalidade aumentasse em todo o país.

Outra fonte do crime organizado advém da ditadura militar e a prisão de presos políticos, estes por vezes ficaram aprisionados juntos de presos comuns. Fundindo uma realidade com a outra, os presos comuns absorveram e aprenderam sobre organização com os presos políticos.

Raúl Cervini (1997) assegura que o relacionamento entre presos políticos e presos comuns, a princípio, os fortaleceu no tocante as reivindicações feitas internamente na cadeia, no tocante a vida carcerária. Entretanto, estas ações dotaram os presos a terem próprias

identidades, hierarquia definida e com isso a sensação de força e poder. Deste modo, as ações não só mais se restringiram a penitenciária, mas também no seu exterior.

Em 1979, nasce o Comando Vermelho, Carlos Amorim (2010) explica que este grupo surgiu através da união dos mais diversos presos, desde ladrões de pequeno potencial ofensivo até os mais especialistas em roubos de bancos. Isso se deu através da necessidade da criação de um grupo para garantir a estabilidade e segurança dos criminosos dentro dos estabelecimentos prisionais durante a convivência diária.

Desta feita, Carlos Amorim (2010) demonstra como se deu o Comando Vermelho:

Os presos políticos levaram para lá a sua organização, logo fortalecida com a chegada de outros condenados pela Lei de Segurança Nacional. Entre eles estavam agora deputados, funcionários públicos, universitários. O mesmo processo de união para enfrentar o ambiente se repete. Com mais força. O preso ideológico não se contém com a prisão. Ao contrário, ele cresce. Na Ilha Grande, ocorreu um fenômeno ideológico por contaminação. Acabou gerando o Comando Vermelho, que perdeu a formação política original, nobre como movimento de libertação nacional, mas que absorveu a estrutura para se organizar como crime comum. Os bandidos adotaram o princípio da organização para verticalizar o poder dentro do grupo.

De acordo com Louk Hulsman e Jacqueline Bernat de Celis (1997, p. 69), comumente o encarceramento faz com que os acusados carreguem um estigma que dificilmente será modificado. Os autores destacam, que a rejeição social pode fazer com que estes indivíduos vivam pra sempre com essa imagem. Posto que, o sistema prisional cria no delinquente rejeições muito mais graves.

A ausência de políticas públicas juntamente com a ausência de estrutura física das unidades prisionais, restam por deixar os condenados a cumprirem suas penas sem nenhuma dignidade. Deste modo, comumente os presos se reúnem para reivindicar melhorias, fazendo assim com que nasçam as facções criminosas, estas que alcançaram poder econômico e político frente ao Estado, como também o apoio dos presidiários. (HULSMAN; DE CELIS, 1997)

Ao passar dos anos o crescimento do crime organizado e o surgimento de novos grupos foram tomando o território nacional, problema este que não se restringe apenas ao eixo Rio-São Paulo.

Atualmente, há em média 27 grupos criminosos agindo no território nacional, dentro e fora dos presídios (HISAYASU, 2017). Ressalta-se que a sua consolidação é no mundo das drogas, o que tem atraído diversos simpatizantes, mas também diversos confrontos entre os grupos.

Ressalta-se que as facções, no tocante a organização, podem ser comparadas à uma empresa, uma vez que possuem uma rígida hierarquia e divisão de tarefas. Entretanto, importante frisar que toda essa organização é utilizada para cometer ilícitos, principalmente o tráfico de drogas, como também o controle de dentro e de fora dos presídios. O que faz com que esta atividade seja totalmente criminosa.

2.3 Organizações criminosas no Brasil

2.3.1 Comando Vermelho

Como visto anteriormente o comando vermelho surgiu no Brasil na década de 70, no instituto penal Cândido Mendes, popularmente conhecido como presídio de Ilha Grande, em Angra dos Reis, no Rio de Janeiro. Esta é uma das maiores organizações criminosas do Brasil bem como a mais popular.

As ações iniciais desta organização ocorreram nas dependências do presídio de ilha grande, a exemplo da criação do "caixa comum", isto é, a arrecadação de dinheiro através de atividades ilícitas realizadas pelos membros da organização que se encontravam em liberdade. Este dinheiro era revertido para melhorias no cárcere, realização de fugas e assistência aos familiares dos presos.

Através da junção monetária e do assistencialismo prestado pelo Comando Vermelho, um de suas características, os membros do grupo asseguravam a autoridade e o respeito frente aos demais encarcerados bem como aos familiares dos detidos.

Deste modo, a organização em comento por vezes servia como um aparato do serviço social. Deste modo, a organização do comando vermelho superou as práticas existentes da luta armada revolucionária, fato este que demonstra o nível elevado de organização destes grupos.

Com os novos ensinamentos, no final da década de 80, os membros desta facção que conseguiram fugir do presídio de ilha grande atuaram conforme as práticas aprendidas, com isso intensificou-se os assaltos a bancos, joalherias como também extorsões mediante sequestro.

De acordo com Amorim (2004, p. 156) os criminosos instalaram ponto fixo na Rua Altinópolis, nº 313, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, conjunto residencial de bancários, com o intuito de obter informações acerca das datas das transações bancárias. Dentre os integrantes da facção estava "Zé Bigode" que foi encurralado durante uma operação policial e citou o nome Comando Vermelho pela primeira vez em público.

Desta feita não tinha mais como as autoridades públicas esconderem a existência de uma organização criminosa. Durante os diversos assaltos, a organização sofreu com a repressão policial, fazendo com que muito de seus homens fossem presos e até mesmo mortos. Dentro do presídio houve divisão dentre a organização fazendo com que surgisse outras organizações criminosas, sendo elas o Terceiro Comando em 1980 e a organização Amigos dos Amigos em 1994.

Nos anos 90 a guerra entre estas organizações foi intensificada, dentro dos presídios era necessário a separação conforme o vínculo que eles possuíam com cada facção, de modo contrário, caso não houvesse essa segregação, o participante de uma organização que estivesse em contato com membros de outra facção era cruelmente assassinado.

Com as baixas no Comando Vermelho os assaltos deixam de ser a prioridade, com isso surgem os seus maiores negócios o tráfico de drogas e de armas. Na década de 90 este grupo coordenou em absoluto o tráfico carioca, exercendo assim um domínio na maioria das favelas do Rio de Janeiro.

Desta feita, as ações assistencialistas que anteriormente existiam na cadeia surgem nas comunidades carentes, assim, os traficantes comandam áreas como o lazer, a saúde, infraestrutura, segurança, dentre outros.

Estabelecido este poder paralelo os traficantes determinavam quem podia ou não frequentar aquele local, controlando diretamente a vida das pessoas, criando até mesmo leis próprias.

Entretanto, embora no início o assistencialismo tenha surgido para assegurar a obediência e o respeito dos moradores, posteriormente tornou-se intimidação através do uso da força.

O Comando Vermelho é uma das maiores organizações criminosas do Brasil, no entanto, perdeu seu território para outras facções, como também para os grupos de milícias armadas.

2.3.2 *Terceiro Comando*

De acordo com Ferro (2009, p. 103) o Terceiro Comando não possui a sua origem definida uma vez que as informações existentes se confundem. Parte dos autores acreditam que a sua criação se deu posterior ao ano de 1994 (Procurados, 2011), embora outros autores acreditem que o seu início ocorreu na década de 80 (Ferro, 2009, p. 103).

Para os que defendem o surgimento em na década de 80 o Terceiro Comando nasce da Falange Jacaré, grupo contrario ao Comando Vermelho. Há também quem acredite que a sua formação se deu através de uma ruptura no próprio Comando Vermelho, juntamente com a atuação de policiais no crime (FERRO, 2009, p. 104).

Com a sua ascensão o Terceiro Comando assegurou seu poder nas comunidades da Zona Norte e Oeste do Rio de Janeiro e em 1998 juntou forças com outra organização criminosa conhecida como Amigos dos Amigos, desta feita teve o seu poder fortalecido.

Como visto anteriormente com o Comando Vermelho, é normal que haja disputas internas e dissidência nas organizações criminosas, com isso surgem novas organizações, neste caso surgiu o Terceiro Comando Puro, liderado por Nei da Conceição Cruz, popularmente conhecido como facão e por Robson André da Silva conhecido como Robinho Pinga.

2.3.3 *Terceiro comando puro*

O terceiro comando puro surge no conglomerado de favelas conhecido como complexo da Maré, Zona Norte do Rio de Janeiro, em 2002. Esta organização nasce através de uma divisão de uma facção já existente, o terceiro comando.

No ano de 2002, mais precisamente em setembro sob a liderança de Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, o Comando Vermelho iniciou uma grande rebelião no presídio de Bangu I. Na referida disputa, Ernaldo Pinto Medeiros, conhecido como Uê, foi assassinado, este era tido como um dos principais líderes do referido comando

Deste modo, ao fim da rebelião a parceria anteriormente firmada entre os Amigos dos Amigos e o Terceiro Comando teve fim, posto que o traficante Celso Luís Rodrigues, conhecido por Celsinho da Vila Vintém conseguiu se livrar e assim restou considerado como um traidor pelos membros do Terceiro Comando, uma vez que teria firmado aliança com Fernandinho Beira-Mar. Posteriormente as maiores influências do Terceiro Comando buscaram apoio na facção dos Amigos Dos Amigos ou para o Terceiro Comando Puro.

Em 2002 o terceiro comando caracterizou-se como sendo uma facção de pequeno porte que possuía sua ação criminosa voltada para o tráfico de drogas, ressalta-se que o tráfico de drogas e de armas bem como a lavagem de dinheiro são os principais crimes cometidos pelas organizações criminosas brasileiras. Atualmente esta organização criminosa controla cerca de 20 comunidades.

2.3.4 *Amigos dos amigos*

Fundada entre os anos de 1994 e 1998, é uma das maiores organizações criminosas do Rio de Janeiro. Ernaldo Pinto de Medeiros, o Uê, foi o seu principal fundador.

Anteriormente, Uê era membro do Comando Vermelho, no entanto foi expulso após descobrirem que o mesmo planejava assassinar o líder da facção, Orlando Conceição, o Orlando Jogador.

Após sua prisão, Ernaldo Pinto se associa a José Carlos dos Reis Encina, o Escadinha, também fundador do Comando Vermelho, criando a associação criminosa Amigos dos Amigos.

Uê não entendia a organização como dependente da violência, mas compreendia o tráfico como sendo algo mercantil, preso em 1996 descobriu que a associação possuía uma grande rede de venda de drogas não somente no Brasil, mas também na Colômbia, Paraguai e Bolívia.

Em decorrência desta visão empresarial do tráfico de drogas, em 2000 Uê se alia ao Terceiro Comando, em um trato onde cada um respeita o espaço estabelecido do outro, como também a união para realizar o domínio sob o território do Comando Vermelho.

Entretanto, em 2002 a aliança entre a ADA e o Terceiro Comando não resiste, uma vez que, Fernandinho Beira-Mar organiza outra grande rebelião que culmina em diversas mortes dos detentos que se encontravam no Presídio de Segurança Máxima Bangu I, no Rio de Janeiro. Nesta ocasião, Beira-Mar assassina o fundador da ADA e juntamente com o seu inimigo, o Uê. Há a suspeita de que estes assassinados foi uma antecipação de Beira-Mar ante a iminência da existência de um plano para mata-lo. O Celsinho da Vila Vintém, informou a existência de um plano para Beira Mar e, desta feita, configurou como sendo um traidor por parte do Terceiro Comando. Assim, Beira Mar poupou Celso Luís Rodrigues da morte.

3 O CRIME ORGANIZADO E SUAS FORMAS DE ATUAÇÃO

O crime organizado é mantido financeiramente por inúmeros meios, entretanto, a sua principal fonte de financiamento advém obviamente de atividades ilícitas, uma vez que esta é a forma mais rápida e fácil de obter dinheiro.

Deste modo, em sua grande parte, estes ilícitos penais que sustentam a organização são crimes, mas também há uma parcela de contravenções, praticados por estas facções organizadas que originaram dentro dos presídios, mas também fora destes espaços físicos e até mesmo através das fronteiras do Brasil, não somente na América do Sul, mas intercontinental, uma vez que estas organizações estão se aperfeiçoando sua estrutura como "empresas".

Além da organização do crime entre os integrantes das facções, diversas vezes a força e ação estatal não desempenham a função que se faz necessário, desta feita, crime organizado atua fortemente em determinadas áreas, a exemplo do tráfico de drogas, do tráfico de armas e lavagem de dinheiro.

Do mesmo modo, além da facilidade que alguns representantes do Estado ofertam para estes criminosos, do mesmo modo agentes do poder público, a exemplo dos policiais

fortalecem o crime organizado, a exemplo do caso das milícias. Estes conceitos serão abordados ao decorrer do presente capítulo.

3.1 O crime organizado e o tráfico de drogas

O tráfico de drogas é a maior atividade criminosa no mundo, o fácil desenvolvimento, bem como sua alta rentabilidade de lucro e o rápido retorno do investimento faz com que este seja um campo atrativo para inúmeras pessoas.

Ao analisar o crime organizado é possível observar que o 'negócio' mais lucrativo para estas organizações é o tráfico de drogas, uma vez que, dentre as principais máfias de cartel de drogas tradicionalmente existentes no mundo, o Brasil movimentava por ano 1,5 trilhões de dólares, isto é, mais do que a riqueza produzida legalmente pelo país em um ano (TOGNOLLI e ARBEX JR, 2004, p. 43).

Ao falar do tráfico de drogas em amplitude global não se pode ignorar a forte atividade no passado desenvolvida pelos cartéis, estes responsáveis por popularizar e divulgar as drogas no mundo. Dentre estes cartéis o mais famoso foi o de Medellín, comandado por Pablo Emilio Escobar Gaviria, internacionalmente conhecido como o "senhor da droga".

A especialidade de Pablo Escobar, era a cocaína, popularmente conhecida como pó, o traficante conseguiu espalhar a droga por toda a América e na década de 80 controlou mais de 75% do tráfico da referida droga em todo o globo. O traficante figurou na lista dos mais ricos do mundo, estando em sétimo lugar.

Mesmo com inúmeras atividades delituosas e com grande popularidade como traficante de drogas, não é simples coibir e capturar estes criminosos. É dificultoso combater o tráfico de drogas pois há inúmeras ocorrências que findam por atrapalhar este combate, a exemplo da falta de parceria e comunicação entre todos os países, uma vez que o tráfico não tem se mostrado um comércio local, mas mundial.

As drogas que não são produzidas no Brasil chegam aqui principalmente por estados que não possuem fiscalização rigorosa, haja vista existir uma fronteira seca muito extensa

juntamente com escassos postos de fiscalização, a exemplo dos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul serem muito utilizados para este fim.

De acordo com Porto (2008, p. 88):

Nos **últimos** vinte anos, o Brasil tem sido utilizado como rota necessária da droga (cocaína e maconha) que é produzida na Colômbia, posteriormente distribuída na Europa e na África. Da Colômbia o entorpecente geralmente passa pela Bolívia e ingressa no Brasil através da divisa da cidade de Porto Suarez, ligada a cidade de Corumbá, no Mato Grosso do Sul.

O estado do Rio de Janeiro embora não tenha fronteira com nenhum outro país, possui uma situação específica com a criminalidade bem como com o tráfico de drogas, uma vez que o estágio dos criminosos deste estado é acima aos demais. Para Lessing (2008, p.44):

Embora seja verdade que não exista um comércio de drogas ilícitas tão estruturado, com tanta persistência ao longo do tempo e sobre uma área tão vasta, como acontece no Rio de Janeiro, as outras cidades exibiram casos de operações locais surpreendentemente organizadas.

No Rio de Janeiro, principalmente na capital, se fez ausente e em decorrência disto o tráfico avançou por muitas regiões, a sua estrutura consolidou-se cada vez mais, e por conta disso, paro o estado adentrar nessas regiões apenas com carros blindados.

349

Os grupos organizados possuem uma estrutura similar a de uma empresa, deste modo, cada individuo possui uma função determinada na escala hierárquica do tráfico, " assim como acontece com todas as empresas, à medida que uma empresa de drogas cresce, suas operações tornam-se mais complexas, e as responsabilidades de cada membro, em particular da "alta gerência", mais decisivas." (LESSING, 2008, p. 75).

Assim sendo, de acordo com a expressiva lucratividade, é possível compreender o motivo de o tráfico de drogas ser uma das atividades mais desenvolvidas e especializadas pelo crime organizado, entretanto o dinheiro não é o único fator.

De acordo com Silveira (2008, p. 109):

A sensação de impunidade contribui para o aumento da criminalidade. O tráfico de entorpecentes é, sem qualquer sombra de dúvidas, o principal negócio ilícito no Brasil e exerce papel preponderante na escala da criminalidade.

Desta forma, o tráfico de drogas ilícitas, em especial a maconha, a cocaína e o crack, segue o mesmo percurso dos jogos de azar, isto é, a consolidação de um grande mercado ante a ineficiência do poder público em coibir e punir esta problemática que afeta drasticamente a sociedade. Posto que, os bicheiros possuem certo prestígio e fama diante da sociedade, o que vem ocorrendo com muitos traficantes. (ESPÍRITO SANTO; MEIRELES, 2003, p. 131).

3.2 O crime organizado e o tráfico de armas

Outro atrativo das facções criminosas é o tráfico de armas, em razão ao seu acesso fácil bem como por servir como meio de troca em demais mercadorias e para a atuação nas atividades criminosas.

Ressalta-se que as armas possuem inúmeras funções no mundo do crime, a primeira é como forma de equipamento para as organizações criminosas preservarem a segurança dos seus locais de atuação, geralmente onde ocorre a embalagem e distribuição das drogas, como também a proteção dos seus homens, bem como em regiões dominadas por determinadas facções para que não ocorram invasões de facções rivais. Oportuno observar que o arsenal destas organizações por vezes é mais imponente do que o da própria força policial. Lessing (2008, p. 51-52) aponta que:

A polícia apreendeu minas terrestres, armamentos antiaéreos, bazucas, metralhadoras calibres 30 e 50, bem como um amplo sortimento de armas automáticas, que inclui alguns dos modelos mais avançados tecnologicamente do mundo.

Ademais, as armas são utilizadas para cometer crimes, uma vez assegurada a segurança das regiões de atuação, as armas servem para atuação em praticas criminosas, a exemplo de sequestros, roubos a pessoas ou a instituições financeiras ou estabelecimentos comerciais, dentre outros locais em que haja um grande montante de dinheiro e uma segurança pouco reforçada.

Outro meio de utilização das armas é como moeda de troca entre os criminosos de facções diferentes, sendo esta troca realizada por drogas ou serviços, a Colômbia é o maior exemplo deste tipo de atividade, onde organizações criminosas fazem comercio através da

troca de armas com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – FARC, de acordo com Porto (2008, p. 88):

O comando vermelho, neste cenário, exerce papel fundamental, já que reconhecidamente associado às Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), através de seu maior expoente, o fornecedor Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar.

Desta feita, o comando vermelho realiza a troca de fuzis por cocaína, como também troca as armas para que os seus membros sejam treinados por este grupo guerrilheiro, estes que ensinam aos criminosos do Brasil para que quando retornem a seu país ensinem aos seus companheiros.

A quantidade de armas que adentram o Brasil para serem usadas por criminoso é grande, o estado do Mato Grosso do Sul é considerado como a maior porta de acesso destas armas, de acordo com a Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar as Organizações Criminosas do Tráfico de Armas (2006, p. 288-289):

Em Mato Grosso do Sul (MS), as cidades de Ponta Porã, Campo Grande, Coronel Sapucaia, Sete Quedas, Paranhos, Mundo Novo, Corumbá, Cáceres e Bela Vista são portas de entrada de armas ilegais. Muitas delas, procedentes do Paraguai, com destino às regiões sudeste e leste do País, passam pelo MS.

É demonstrada a ineficiência do Estado em coibir o ingresso dessas armas no Brasil, uma vez que essas cidades são facilmente inseridas na rota do tráfico de armas para serem distribuídas ao resto do país.

3.3 O crime organizado e a lavagem de dinheiro

Outro crime comumente praticado entre as organizações criminosas é o da lavagem de dinheiro, estes aparecem quase sempre interligados que é difícil descrever um sem analisar o outro.

De acordo com o magistrado Falcone (1993, p. 114) a lavagem realizada pela máfia ocorre pois:

O tráfico de droga obriga à reciclagem: é impossível que os lucros resultantes da venda de entorpecentes cheguem aos seus beneficiários pelos canais oficiais. Daí a escolha da clandestinidade. Por três motivos: o caráter ilegal do negócio; as

eventuais restrições à exportação de capitais; a prudência de expedidores e destinatários.

Conforme os negócios ilícitos ultrapassou o montante de bilhões de dólares anuais, tanto dinheiro não poderia mais ser "lavado" como antigamente fazia *Al Capone*. A utilização do termo lavagem iniciou quando os criminosos dos Estados Unidos da América investiam em lavanderias, e demais pequenos negócios, para legalizar o dinheiro advindo da venda de serviços e produtos ilegais, a época o crime mais comum era a venda de bebidas alcoólicas, drogas e a prostituição de luxo.

Maia (1999, p.12) conceitua que:

A chamada "lavagem de dinheiro" (*money laundering*), ou ocultação de bens, direito e valores provenientes de crimes, constitui hoje um complexo e cambiante processo sócio-econômico, ocorrente em quase todas as nações do mundo, cuja apreensão e valoração em um estalão normativo são recentes (a primeira legislação incriminando especificamente esta prática data do final dos anos 80).

Neste esquema criminoso ressalta-se a utilização intensa da informática como também na recorrência de atividade em paraísos fiscais, isto é, países onde as transações bancárias ocorrem sem a necessidade de muitas informações e com ausência de fiscalização.

Para que o criminoso consiga lavar o dinheiro faz-se necessário uma sequência de etapas interligadas no espaço e no tempo, sendo estas: a ocultação, a dissimulação e a integração dos recursos. (PITOMBO, 2003)

Na fase da ocultação o agente delituoso busca esconder a origem criminosa dos seus recursos, com o intuito de separar os meios político, físico e econômico, do crime organizado daquele que foi beneficiado com o dinheiro. O exemplo mais comum desta operação é a separação dos recursos em pequenos lotes, com o escopo de contrabandear, e assim fugir dos limites legais.

A segunda etapa compreendida como dissimulação é que após a ocultação do dinheiro deve-se tentar fazê-lo parecer legítimo "disfarçar a origem ilícita e dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha de papel (*paper trail*).” (MAIA, 1999, p. 38-39). Assim, o dinheiro é dividido em diversas empresas, contas e países, bem como em instituições beneficentes, isto é, estabelecimentos onde é difícil auferir receitas.

Por fim, o esquema de lavagem realiza a integração, isto é, fazer com que o dinheiro seja empregado verdadeiramente em bens ou valores do negócio legal ou através da compra de títulos do mercado financeiro, artes, objetos raros, dentre outros tipos de comércio. (PITOMBO, 2003, p. 37).

O que comumente acontece com os tidos "laranjas", indivíduos que não possuem restrições em seus nomes e assim servem de fachada para a abertura de empresas, cadastro em comércios, conta em banco, dentre outros.

Desta feita o trabalho da polícia é dificultado e a fiscalização não é de fato efetiva, em consequência disto diversos criminosos recorrem ao Brasil para lavar o dinheiro, uma vez que este crime encontra pouca resistência.

A partir da Lei 9.613, de 3 de março de 1998 o Brasil considerou a lavagem de dinheiro como sendo um crime, esta legislação dispõe também acerca da ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos. Criou ainda o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que deveria ser a unidade de inteligência financeira do governo federal.

Este tipo de crime é praticado principalmente por traficantes de drogas, o que não quer dizer que necessariamente sejam pertencentes a organizações criminosas, mas que em sua maioria o são. A lavagem de dinheiro é o meio mais simples de transformar o dinheiro de origem criminosa em dinheiro legal, através da compra de propriedades e demais negociatas, pois embora a aquisição aconteça com dinheiro de origem delituosa, através do destino diverso a Receita Federal não o encontra com tanta facilidade.

Os locais preferidos dos criminosos para lavar o dinheiro são as cidades que compõe as fronteiras com Argentina, Paraguai e com o Brasil. Foz do Iguaçu, no Paraná, está localizada próxima a cidade de Mundo Novo estado de Mato Grosso do Sul, esta é uma localidade que compõe a fronteira seca, deste modo, traficantes e contrabandistas atravessam as suas mercadorias advindas dos mais diversos países. Além da facilidade geográfica, é evidente que a ausência de fiscalização por parte das autoridades policiais contribui para a criminalidade. Bem como o fato de ser o caminho mais próximo e acessível para as grandes cidades. Abbott (2005, p. 18) avalia afirma que “Os Estados Unidos avaliam que 6 bilhões

de dólares, por ano, resultantes de fundos ilegais são lavados ali, quantidade equivalente a 50% do produto bruto doméstico do Paraguai.”

Queiroz (1998, p. 168-169) entende que:

Nesta área se situam as rotas mais curtas, acessíveis e econômicas para os traficantes de cocaína. A sofisticação das organizações criminosas em termos em recursos de informática, telecomunicações, veículos e armamentos contrasta com a pobreza de recursos humanos e materiais das delegacias de fronteira da Polícia Federal em Ponta-Porã e Corumbá.

Assim o Estado do Mato Grosso do Sul possui uma posição privilegiada para o desenvolvimento do tráfico, uma vez que se situa na divisa do Paraguai, maior produtor de maconha da América do Sul e da Bolívia, um dos maiores produtores de cocaína, ao lado do Peru e da Colômbia, servindo assim de rota específica para o tráfico de drogas e armas.

3.4 O crime organizado e o papel do Estado

Com a ausência de uma fiscalização efetiva o Brasil é um país extremamente atrativo para o crime organizado, uma vez que aqui é mais dificultoso uma punição por parte do estado. Na verdade, como bem define Winfried Hassemer citado por Bitencourt (2008, p. 73):

[...] a criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção do Legislativo, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade. Nós conseguimos vencer a máfia russa, a máfia italiana, a máfia chinesa, mas não conseguimos vencer uma Justiça que esteja paralisada pela criminalidade organizada, pela corrupção.

Desta forma, diversos autores ressaltam que a ligação das organizações criminosas com o poder público é algo comum. De algum modo, seja associações mais sofisticadas no tocante a organizações ou aquelas que são mais rudimentares, existe um plano estratégico mínimo para que os negócios ilícitos sejam desenvolvidos e possua a participação de alguém ligado a esfera estatal.

Assim sendo, Gomes *et al.* (2000, p.38) ressaltam que essas conexões que caracterizam as atividades do crime organizado destinam-se a perpetrar a continuidade desses crimes

juntamente com a adoção de mecanismos formais que impeçam a repressão à criminalidade organizada.

Neste sentido, o uso da força e da violência, inicialmente, não se faz interessante aos operadores destas atividades, uma vez que chama a atenção da população, da mídia e de diversas autoridades. Assim, o mais comum é que estas organizações utilizem medidas menos drásticas, operando de modo mais discreto e sutil, para que assim as suas atividades sejam continuadas.

O certo é que não há apenas um modo de operação da manifestação do crime organizado no judiciário, legislativo e do executivo, mas alguns autores conseguiram identificar as formas indiretas e diretas de conexão.

Como forma indireta de conexão do crime organizado com os mecanismos legais, encontra-se o financiamento de campanhas políticas, isto é, os criminosos doam para as campanhas dos políticos em busca de um sistema de reciprocidade, uma vez que se espera que o candidato eleito possa através das suas atribuições a tranquilidade dos negócios ilícitos. (GOMES *et al.*, 2000, p. 40).

Em um mundo incessantemente capitalista, é comum que parte dos funcionários públicos, dos mais diversos setores, possa efetivar uma ânsia de cada vez mais obter lucros, e dessa forma utilizar do seu cargo pessoal para a obtenção destes valores e de bens materiais em discordância dos valores morais e éticos.

Neste sentido, o crime organizado oferece vantagens econômicas em troca de benefícios para a realização de suas atividades, a exemplo de inúmeros casos em que servidores públicos recebem dinheiro para propiciar facilidades para as atividades criminosas.

Isto ocorre não apenas a nível Brasil, mas em todo o mundo, até mesmo na Itália, um dos motivos ensejadores das investigações denominadas 'Operações Mãos Limpas', foi a descoberta de um caso de corrupção de um funcionário público até o conhecimento de uma série propinas dos mais altos escalões da política daquele país.

As pesquisas acerca do referido assunto em comento possibilitam a identificação formas diretas das conexões do crime organizado com o poder público. Inicialmente é

possível verificar a existência de alguns profissionais em determinadas áreas específicas da estrutura estatal, para a manutenção das atividades criminosas.

Este mecanismo busca que haja um contato íntimo da esfera pública com as atividades criminosas, uma vez que liga funcionários que conhecem a atividade da máquina administrativa, com informações privilegiadas, bem como com relações diretas com autoridades públicas, com o escopo de obter vantagens aos interesses da estrutura criminosa.

Em determinadas situações busca-se apenas a presença de um indivíduo dentro da esfera administrativa pública para obter informações privilegiadas, para que assim os criminosos possam previamente organizar as suas ações, de modo que as suas atividades possam ser ajustadas conforme a conjuntura estatal esteja configurada. (GOMES *et al.*, 2000, p. 42).

Neste sentido, comumente, cargos importantes dos governos são ocupados por indivíduos que priorizam os interesses pessoais em detrimento do interesse público, e são escolhidos e aprovados por os seus pares, para executarem atividades de controle e fiscalização, facilitado com isso a execução das atividades criminosas.

Outra forma de ligação direta desses agentes criminosos com o poder estatal é quando os indivíduos ligados ao poder público possibilitam que haja o desenvolvimento de práticas ilícitas dentro do próprio Estado. Isso ocorre através do favorecimento em procedimentos licitatórios, desvio de verbas, negociatas públicas com o objetivo de favorecer entidades privadas, dentre outros. (GOMES *et al.*, 2000, p. 43).

Ademais, a conexão do crime organizado com a estrutura pública acontece por meio da figura do intermediário, isto é, um indivíduo que apresenta uma certa neutralidade, mas possibilita o diálogo entre os interesses dos criminosos e dos agentes públicos, encaminhando os negócios, recebendo ou pagando, de acordo com o caso em questão. Esses intermediários apresentam significativa vantagem, posto que por aparentarem certa neutralidade, revestem os negócios de legalidade. Comumente são profissionais do direito, uma vez que são indispensáveis em diversas burocracias intrínsecas ao Estado. (GOMES *et al.*, 2000, p. 44).

Cumprе salientar que o intermediário ele não faz parte do quadro da administração pública, mas, a sua participação ativa nesses locais é considerada como um meio de conexão direta do crime organizado com aquele.

Deste modo, a instituição de organizações criminosas não somente aliada ao poder público, mas sim dentro do mesmo, demonstra a sua nocividade perante a sociedade, uma vez que o fato de existir é diretamente ligado ao poder que permitiu a sua assunção.

Assim sendo, é notório que não basta uma estrutura organizacional e operacional das atividades criminosas sem que haja uma participação do poder público, de modo que a atuação destes criminosos não seja fiscalizada, precavida ou reprimida, uma vez que a paz social e à tutela de bens jurídicos não são observados.

A participação dos agentes públicos nos assuntos de organizações criminosas, seja por o silêncio, ou seja, por conveniência, obtenção de vantagens, troca de favores, apoio, proteção, fortalece a atividade criminosa e não pode ser tolerada pelos cidadãos bem como por aqueles que seriamente compõe os quadros da estrutura pública.

Conforme cita Prado *et al.* (2000, p. 47) há indícios de que a principal fonte das organizações criminosas derivam do próprio Estado, uma vez que as suas estruturas, de forma incidental ou não, estão sob o poder de corruptos e assim, se valem de modo institucionalizado ou esporádico para criar, aderir ou atender a própria atividade organizacional criminosa. Com a devida aceitação da realidade será possível assegurar o seu combate, pois, ao serem identificados os pontos vulneráveis das conexões diretas e indiretas, será possível a eleição de mecanismos de combate tanto preventivos quanto repressivos.

4 A LEI 12.850/2013 E O COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Através das transformações vividas pela sociedade mudam-se os costumes, a cultura, os gostos, bem como o ordenamento jurídico se aperfeiçoa conforme a necessidade das demandas existentes. Com o aumento dos crimes cometidos por organizações criminosas fez-se necessário a criação de meios para prevenir e combater tais atos.

Neste sentido os mecanismos previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal brasileiro não surtiram o efeito esperado, desta feita, surge a necessidade da criação de novos tipos legais.

Dessa forma, o conceito de organização criminosa fora instituído pela Convenção de Palermo, uma vez que "a omissão legislativa incentivava parcela da doutrina a emprestar a definição dada pela Convenção de Palermo" (CUNHA; PINTO, 2014, p. 11).

Entretanto, sabe-se que uma convenção não possui competência para impor penas e criar tipos penais, haja vista o princípio da legalidade. Assim sendo, fora promulgada a Lei 12.694/2012, com a finalidade de definir o conceito de organização criminosa, no entanto, não tipificou o crime nem sequer instituiu as penas.

Desta feita em 05 de agosto de 2013 fora instituída a Lei 12.850/2013 com o escopo de combater o crime organizado e as organizações criminosas com uma melhor propriedade dos dias atuais.

Gomes (2013) ressalta que a referida lei instituiu pela primeira vez o crime organizado no Brasil. Deste modo, há de se diferenciar crime organizado que se relaciona com o todo, da organização criminosa que possui relação com a sua parte.

Deste modo, a referida legislação "criou o crime organizado" e dispôs acerca da investigação criminal, os meios de obtenção de prova, bem como o procedimento criminal e as infrações penais análogas, como também alterou o Código Penal e revogou a Lei 9.034 de 3 de maio de 1995.

Nesta seara, Nucci (2017, p. 150) define que "a finalidade primordial da Lei 12.850/2013 é a definição de organização criminosa; a partir disso, determinar tipos penais a ela relativos e como se dará a investigação e a captação de provas".

A referida legislação possui como bem jurídico a tutela da paz pública, e o seu sujeito passivo é a sociedade, uma vez que a existência e a atuação das organizações criminosas colocam em risco toda a segurança social. Neste tipo penal, o sujeito ativo poderá ser qualquer indivíduo, desde que esteja agindo com no mínimo mais 3 companheiros, não necessitando que os agentes sejam maiores de idade. Neste sentido, Nucci (2017, p. 152) pondera "o delito é doloso, não se admitindo a forma culposa. Exige-se o elemento subjetivo

específico implícito no próprio conceito de organização criminosa: obter vantagem ilícita de qualquer natureza”.

A investigação, também conhecida como persecução penal, consiste na ação que a atividade estatal possui de investigar o processo na seara criminal, com o intuito de elucidar a existência de uma prática penal como também a sua autoria.

Dentre a investigação como também dos meios de prova elencados na Lei 12.850/2013, encontram-se no Capítulo II, Seção I, II, III e IV, a colaboração premiada, a ação controlada, a infiltração de agentes e o acesso a registros, documentos, dados cadastrais e informações, que serão explanados a seguir.

4.1 A colaboração premiada

A colaboração premiada, como assim é nomeada por lei, trata-se de uma delação premiada, uma vez que este mecanismo é um canal por meio do qual é possível a descoberta de informações desconhecidas acerca da materialidade e da autoria de um crime, assim, configura-se o ato de acusar ou denunciar alguém.

De acordo com o artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V da Lei 12.850/2013:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Nucci (2017, p. 160) conceitua que:

colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outros(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.

Doutrinariamente citando, a primeira definição de delação premiada ocorreu nos crimes hediondos e corresponde a isenção ou redução de pena aplicada pelo juiz na sentença condenatória para aquele delinquente que colaborou com a justiça e denunciou os seus companheiros, no entanto, para que seja válido deve ser observado os requisitos legais. (BITENCOURT, 2017).

Neste sentido, Mendroni (2015, p. 43) aduz que:

antes de mais nada é preciso ter em consideração que ela tem natureza jurídica anômala de um “acordo”. Isso porque, apesar das partes poderem “negociá-la” livremente, sem a participação do Juiz, de forma que seja favorável tanto para o colaborador como para a Administração da Justiça, a sua efetivação dependerá da homologação do Juiz, que, entretanto, somente o analisará no aspecto da formalidade, não podendo interferir no que diz respeito ao seu conteúdo, conforme se infere da análise dos próprios dispositivos legais que reagem a sua aplicação.

Assim, a legislação em comento trata a forma e o conteúdo da colaboração premiada, uma vez que estabelece regras definidas para que seja feita a sua realização, como também detalha a legitimidade para que haja a formulação do pedido, fazendo com que exista assim uma apuração eficaz no combate ao crime organizado, mas que os direitos e garantias do delator não sejam violados.

360

Para Nucci (2017, p. 162):

o valor da colaboração premiada é relativo, pois se trata de uma declaração de interessado (investigado ou acusado) na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros. Embora assuma a prática do crime, o objetivo não é a pura autoincriminação, mas a consecução de um prêmio. Diante disso, é inevitável lastrear a condenação de alguém baseado unicamente numa delação. É fundamental que esteja acompanhado de outras provas, nos mesmos moldes em que se considera o valor da confissão.

Neste sentido, a colaboração premiada pode ser definida como o modo de o autor do delito conseguir o perdão judicial, a substituição ou a redução da pena, caso de forma voluntária e eficaz colabore com a obtenção dos resultados elencados na lei.

Mendroni (2015, p. 44-45) ensina que:

a lei não contém palavras inúteis e então o termo “efetividade” significa, em sua segunda acepção, eficiência, ou ser eficaz. Além do mais, não se poderia imaginar

um criminoso confesso envolvido por exemplo em criminalidade organizada pretender ter colaborado ineficientemente com a investigação e receber em troca o perdão judicial. Seria dar muito em troca de nada, e o espírito da Lei é exatamente a contraprestação. Para ter direito ao benefício, voluntariedade não basta, é preciso que realmente seja eficaz.

Deste modo, a subtração da pena será condicionada a eficácia da colaboração para os agentes públicos, contabilizando assim detalhes do crime, fornecimento de documentos, informações acerca do modo de operação, fornecimento de provas, dentre outros meios existentes. Desta feita, apenas a colaboração contra os demais autores não será necessariamente eficaz para o contexto probatório, uma vez que se faz necessário a sua importância para a elucidação do crime em questão.

Cunha e Pinto (2014, p. 37-38) expõem que:

a crítica toma em conta apenas o fato do colaborador delatar seus comparsas (o que revelaria o seu comportamento imoral e aético), não considerando, porém, que a lei não exige, como pressuposto para a concessão da mercê, essa espécie de conduta. Explicamos: se a colaboração somente fosse implantada com a condição do agente delatar os demais agentes, talvez ainda se pudesse admitir esse argumento. Ocorre que essa não é uma condição sine qua non para a concessão do benefício que, na dicção dos incisos IV e V abaixo, pode ser adotado caso ocorra a recuperação total ou parcial do produto do crime ou quando preservada a integridade física da vítima.

Neste sentido, compreende-se que a delação premiada é um mal necessário, uma vez que a paz pública e o Estado democrático de direito é o bem maior que se busca tutelar. Cumpre salientar que o crime organizado possui a capacidade de desequilibrar qualquer democracia, deste modo, não se pode excluir a colaboração dos que buscam denunciar partícipes e coautores, estes que conhecem intimamente o modo de agir e seus semelhantes.

Neste sentido, o primeiro acordo de colaboração premiada foi assinado em 27 de agosto de 2014, realizado pelo Ministério Público Federal juntamente com Paulo Roberto da Costa, ex-diretor da Petrobrás. Por seu depoimento foi possível encontrar um grandioso esquema de corrupção deste país, onde foi indicado a função e o nome de cada um dos que ali integravam. O delator elucidou o modo que as empresas realizavam contratos superfaturados, o pagamento de propina aos políticos e como se dava a lavagem de dinheiro. (PALITOT, 2016).

4.2 Ação Controlada

A ação controlada consiste no retardamento legal da intervenção administrativa ou policial, isto é, da realização de uma prisão em flagrante, mesmo que no momento da concretização da prática de um crime realizado por uma organização criminosa, com o intuito de encontrar demais provas e informações, para que, no momento de uma prisão posterior possa ser encontrado um maior número de envolvidos, ou até mesmo os líderes da referida organização. (NUCCI, 2017, p. 175)

A Lei 9.034/1995 trazia em seu artigo 2º a ação controladora, no entanto este dispositivo legal continha inúmeras lacunas no tocante à ação controlada, uma vez que era exaurida em apenas um único artigo, demonstrando assim a necessidade de uma regulamentação mais precisa. Ressalta-se que a referida legislação fora revogada pelo artigo 8º da Lei nº 12.850/2013 que diz seguinte:

consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Assim, em consonância com a regra do artigo 301 do Código de Processo Penal, o flagrante postergado esta disposto na legislação como um meio de flexibilização do momento da prisão em flagrante do artigo anterior, uma vez que a orientação das autoridades policiais bem como aos seus agentes é a prisão daquele que estiver em flagrante delito.

Nesta nova redação trazida pela Lei nº 12.850/2013 incluiu a intervenção administrativa para aqueles órgãos que cuidam do controle interno das instituições, em especial a Corregedoria da Polícia, desta feita, não somente o delegado é autorizado a postergar o flagrante, como também a corregedoria não irá intervir quando houver policiais dentro das organizações criminosas.

Mendroni (2015) ensina que, a criação desta medida cautelar busca a obtenção de elementos, indícios, provas tanto de maior quantidade quanto de melhor qualidade, bem como um meio de identificar os superiores das organizações criminosas, uma vez que, ao

realizar uma prisão em flagrante dificilmente é possível extrair informações acerca dos líderes, encarcerando apenas os executores.

Cunha e Pinto (2014, p. 90) ensinam que:

na ação controlada, a invés de agir de pronto, o agente público aguarda o momento oportuno para atuar, a fim de obter, com esse retardamento, um resultado mais eficaz em sua diligência. Com essa estratégia, portanto, deixa-se de prender em flagrante o infrator de pronto, para, prorrogando-se a ação policial, se obter uma prova mais robusta e mesmo uma diligência mais bem sucedida. Daí porque se costuma denominar essa espécie de flagrante como retardado, esperado, diferido ou prorrogado.

O motivo da Lei citar a intervenção policial ou administrativa ocorre pelo fato de que em inúmeros casos os agentes públicos integram as organizações criminosas, assim, as medidas administrativas também podem ser retardadas com o mesmo intuito do retardamento nas ações policiais.

Para Mendroni (2015, p. 77-78):

a ação controlada deverá pressupor medidas cautelares outras, a ela somadas, para a obtenção de melhor eficiência, como, por exemplo, interceptações telefônicas, escuta ambiental, quebra de sigilo de operações de cartão de crédito, campana (se possível com fotos e filmagens) e outras. Pois bem, em relação a medidas que atinjam os direitos e garantias individuais, previstas nos dispositivos do artigo 5º da CF, parece evidente que deverão ser requeridas ao Juízo, separadamente ou juntamente com o próprio requerimento da ação controlada, fundamentando-se cada uma delas e também fundamentadamente decididas. Já em relação às campanas, com binóculos, câmeras filmadoras ou fotográficas em locais públicos, não há necessidade de requerimento judicial, já que ninguém pode pretender se manter em situação privada (íntima), protegida pela CF, em locais públicos.

Cumprе salientar que não é possível a confusão do flagrante retardado com o flagrante preparado uma vez que o segundo configura-se uma ilegalidade onde a vítima ou o agente policial forjam uma situação para que haja a aparência da consumação de um crime. Uma vez que, no flagrante retardado não há uma alteração realizada por um agente policial, mas apenas um acompanhamento, em que é esperado o melhor momento para o início da ação, assim não podem ser confundidos.

4.3 Infiltração de agentes

No dispositivo legal brasileiro não houve a conceituação bem como a tipificação deste tipo de prática, no entanto, coube a doutrina especial esta denominação. Deste modo, esta atuação pode ser conhecida como algo especial a ser utilizada de forma subsidiária e excepcional durante a investigação criminal. Cumpre salientar que para a sua existência se faz necessário uma prévia autorização judicial.

A infiltração de agentes significa adentrar de modo dissimulado e sigiloso, uma vez que o agente infiltrado compõe os quadros policiais e será inserido em uma organização criminoso apenas com o objetivo de captar e identificar as provas necessárias para iniciar o processo penal. (SANNINI NETO, 2016)

Mendroni (2015, p. 80) elucida que:

a infiltração de agentes é a medida já incorporada à maioria das legislações de países do mundo ocidental. Na lei brasileira, o teor do (revogado) artigo 2º, V, da Lei nº 9.034/95 era extremamente lacunoso, deixando para o intérprete a análise das situações concretas que costumam surgir durante a atuação do agente infiltrado. Nesta Lei 12.850/2013, houve melhor detalhamento das suas regras, gerando maior segurança jurídica para a aplicação de tão complexo instituto.

Deste modo, é possível observar que não se trata de uma novidade legislativa, posto que o agente infiltrado fora contemplado pela Lei 12.850/2013, como também pela Lei 9.034/95 bem como pela Lei 11.343/2006, em seu artigo 53, inciso I, Lei das Drogas, entretanto, embora seja mencionada nos referidos diplomas legais, isto ocorre de modo simplório uma vez que não apresenta detalhamentos ou maiores regulamentações.

Assim sendo a Lei 11.343/2006, dispõe em seu artigo 53, inciso I:

Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:
I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

Esta disposição normativa se dá em consonância com o que institui a Convenção de Palermo, uma vez que o seu artigo 20.1 cita:

Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

Cumprе salientar que o agente escolhido para realizar a infiltração deverá ter um perfil de compatibilidade com as características da operação, isto é, possuir aptidão para a missão a ser designada, como também possuir forte equilíbrio emocional (CUNHA; PINTO, 2014).

Sannini Neto (2016) relembra que a infiltração de agentes apenas será efetuada por policiais judiciários, uma vez que a legislação pertinente deixa cristalino tratar-se de uma investigação criminal, sendo necessária a manifestação ou a representação por parte do Delegado de Polícia, nos casos em que a solicitação partir do Ministério Público.

4.4 Do acesso aos documentos, dados cadastrais, registros e demais informações

Constitucionalmente a investigação criminal pertence a Polícia Civil e a Polícia Federal, conforme a matéria criminal em questão. Deste modo, esta polícia judiciária possui o poder de apurar as infrações penais através do inquérito policial, instrumento este que deve ser coordenado com exclusividade do delegado de polícia, ressalta-se que sempre deverá ser observado a imparcialidade e a isenção.

Conforme a Lei nº 12.850/2013:

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos

de dados de reservas e registro de viagens. Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Desta forma, a legislação em comento permite que o Ministério Público bem como a autoridade policial tenham o livre acesso aos dados de cadastro do investigado, sem que seja necessária a prévia autorização judicial, isto é, dados relativos à qualificação pessoal do investigado, tais como, numero do RG, do CPF, endereço, filiação, estado civil e profissão.

Mendroni (2015, p. 96) ressalta que:

a obtenção de dados cadastrais, mantidos pela Justiça Eleitoral (normalmente endereço mais atualizado), por empresas telefônicas, instituições financeiras, provedoras de Internet e cartões de crédito não se inclui nas informações que são protegidas pelo sigilo em decorrência da observância dos direitos e garantias individuais das pessoas físicas. Por essa razão, a elas podem ter acesso os órgãos de persecução Ministério Público e Polícia para que possam, de forma mais célere e eficiente, levar adiante uma normalmente complexa investigação que envolva Organizações Criminosas.

Assim sendo, esses dados possuem natureza pública, uma vez que não violam a intimidade do indivíduo, desta feita não necessita da autorização judicial para que haja o acesso a tais informações.

366

Cunha e Pinto (2014, p. 122) ressaltam que:

Há de se observar, porém, que as informações prestadas devem se restringir, única e exclusivamente, aos dados cadastrais. É dizer, em dois exemplos: pode o delegado de polícia determinar que o banco informe o nome completo de um correntista, mas seria abusiva a pretensão no sentido de que extratos bancários da conta corrente do investigado lhe fossem enviados. Ou ainda, pode o Ministério Público requisitar à determinada empresa telefônica que indique o endereço do titular de certa linha, mas consistiria em ilegalidade ir além para que as conversas mantidas via telefone fossem interceptadas.

Assim, as informações que fazem parte do sigilo estão resguardadas constitucionalmente e não podem sofrer interpretações por meio de analogias, portanto, apenas os dados cadastrais podem ser acessados sem prévia autorização. Ressalta-se que isto não é configurado como quebra de sigilo pessoal, seja de caráter fiscal ou de comunicação.

Cunha e Pinto (2014) ressaltam que se faz necessária uma determinada flexibilização quando estiverem diante de uma organização criminosa, uma vez que se protege os direitos

daqueles que praticam delitos por meio de uma organização criminosa do outro lado faz-se necessária a elucidação destes crimes. Os autores defendem que é imprescindível a existência da relativização dos direitos fundamentais no tocante ao crime organizado, sendo este justificada pela necessidade da preservação da paz social bem como da ordem pública.

Assim, diante de casos de apreensão de objetos requisição de perícias e ações para o controle do crime organizado, é papel do Delegado de Polícia a sua ação de ofício, para que posteriormente seja realizado o controle judicial da investigação. Entretanto, no tocante a busca e apreensão, dados bancários, dados fiscais e interceptação telefônica, apenas o poder judiciário poderá determinar a sua realização uma vez que nenhuma autoridade do Estado possui competência para tal. (CASTRO, 2016)

Mendroni (2015, p. 97) afirma que:

no compasso do dispositivo anterior, interessam às investigações criminais as movimentações físicas dos agentes criminosos suspeitos investigados. Imprescindível, para tanto, que não somente o Juiz, mas também o Ministério Público e Polícia tenham acesso direto – independente de ordem judicial – aos dados constantes nos registros de viagens.

Assim, as informações referentes a viagens bem como as suas reservas poderão ser disponibilizadas sem que seja necessária previa autorização, isso ocorre pois não é configurado o dano à intimidade, uma vez que estas informações circulam pelos mais diversos agentes.

Entretanto, se faz necessário uma alerta como bem elucida Cunha e Pinto (2014, p. 126):

mas é preciso cautela. De sorte que, se a diligência importar, por exemplo, em acesso ao movimento financeiro da empresa, esse dado encontra-se protegido pelo sigilo fiscal e seu acesso só será permitido mediante prévia ordem judicial nesse sentido.

No mesmo sentido segue o entendimento para com os dados das concessionárias de telefonia fixa ou móvel, uma vez que conforme o artigo 17 da referida legislação, o acesso sem autorização prévia é restrito apenas aos dados correspondentes aos destinatários das ligações bem como aos números dos terminais, possuindo conhecimento apenas acerca do dia e da hora em que ocorreu uma ligação entre dois ou mais investigados, não sendo possível

o acesso ao teor da conversa, possibilidade esta somente mediante autorização judicial. Isto ocorre pois o sigilo telefônico é protegido pela Constituição Federal de 1988.

Mendroni (2015) elucida que o acesso aos registros telefônicos é muito importante e por isso muito utilizado nas investigações contra o crime organizado, uma vez que possibilita o indício ou até mesmo uma prova através da constatação de uma chamada para determinado número.

Deste modo, é possível inferir que a legislação em comento inovou ao tratar sobre o combate ao crime de organização criminosa, bem como trouxe consigo diversos elementos eficientes e necessários para o bom curso das investigações facilitando assim uma posterior prisão e condenação.

5 CONCLUSÃO

É de conhecimento público a crise política, moral e ética nas quais o Brasil está inserido. Com isto toda a população é atingida, uma vez que falta investimentos na saúde, na educação, na prestação de serviços e em demais áreas. Ademais, o desemprego aumenta de número a cada dia que passa, culminando no aumento da criminalidade em todo o país.

Ressalta-se que o fator de o crime organizado possuir íntima ligação com a estrutura estatal faz com que esses acontecimentos se acentuem drasticamente. Neste sentido, a sociedade necessita de medidas eficazes para coibir e punir tais atos que já se tornaram comuns na política nacional.

Uma vez que, o crime organizado utiliza diversas estratégias para conseguir manter as suas ligações com o poder público e assim desestabilizar os mecanismos existentes para realizar o controle de atividades ilícitas com os órgãos estatais.

Com o advento da Lei 12.850/13, esta que definiu o conceito de organização criminosa bem como os meios de investigação criminal, de obtenção de prova e demais infrações análogas, surgiu uma satisfação para todos os brasileiros.

Através da referida legislação e dos institutos nela contidos, muitos doutrinadores não consideraram os seus meios idôneos, afirmando que a persecução penal iria ser realizada através de meios escusos. Entretanto, nenhum dispositivo afronta princípios consagrados na

Constituição Federal de 1988, e em decorrência do crime em comento essas atuações são consideradas necessárias.

Deste modo, conclui-se que é necessário a superação da corrupção sistematizada, entretanto, faz-se importante a cooperação da sociedade civil bem como de todos os institutos públicos, uma vez que é de suma importância a atuação da justiça, mas não é autossuficiente.

A elucidação desses crimes e da cultura da criminalidade ainda é um longo percurso a ser percorrido, mas é necessário a vigilância e fiscalização, bem como a efetivação de leis devidamente elaboradas e aplicadas, de modo que o sentimento de impunidade seja totalmente extirpado do país.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Phillip. **A Ameaça Terrorista na Área da Tríplice Fronteira**. Military Review, 2005.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado**. Rio de Janeiro: Record, 2010. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/152106213/Comando-Vermelho-A-Historia-Secreta-do-Crime-Organizado-Carlos-Amorim>. Acesso em 14 ago. 2020.

369

BITENCOURT, Cezar Roberto. Delação premiada é favor legal, mas antiético. **Revista Consultor Jurídico**, jun., 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antiatico>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2014. **Dicionário online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/organizaacao/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ESPÍRITO SANTO; MEIRELES. **Entendendo nossa Insegurança**. 1º edição – Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Policiologia, 2003.

FALCONE, G.; PADOVANI, M. **Cosa Nostra - O juiz e os “homens de honra”**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários aos artigos 1º e 2ª da Lei 12.850/13: criminalidade organizada**. 2013. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>. Acesso em: 15 nov. 2020.

GOMES; PRADO; DOUGLAS. **Crime organizado e as conexões com o poder público**. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.

GRUNSPAN-JASMIN, Élise. **Lampião: rei do sertão**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/edi2011_f/artigos/EliseGrunspanJasmin. Acesso em: 12 ago. 2020.

HISAYASU, Alexandre. 27 facções disputam controle do crime organizado em todos os estados do país. **Estadão**, São Paulo, 7 jan. 2017. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,27-faccoes-disputam-controle-do-crime-organizado-em-todos-os-estados-do-pais,10000098770>. Acesso em 14. ago. 2020.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

370

KUIAWINSKI, Ricardo Zanon. Análise crítica da nova lei de organização criminosa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 147, abr. 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17075&revista_caderno=22. Acesso em: 15. Nov. 2020

LESSING, Benjamin. **As Facções Cariocas em Comparativa**. Tradução: Hélio de Mello Filho. NOVOS ESTUDOS CEBRAP 80, março 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 3. ed. rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PALITOT, Fauzer Carneiro Garrido. **A colaboração premiada como o instrumento jurídico mais eficaz para a obtenção de provas na operação Lava Jato**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2,56695&seo=1>. Acesso em: 16 nov. 2020.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime Organizado no Brasil**. São Paulo: Iglu, 1998.

SANNINI NETO, Francisco. **Infiltração de agentes é uma atividade da polícia judiciária.** Revista Consultor Jurídico, ago., 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-05/sannini-infiltracao-agentes-atividade-policia-judiciaria>. Acesso em: 17. Nov. 2020.

SILVA, Eduardo Araújo da, **Crime Organizado.** São Paulo: Ed. Atlas, 2.003

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVEIRA, José Braz Da. **A Proteção à Testemunha & O Crime Organizado no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2008.

TORGAN, Relator: Moroni. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar o Avanço e a Impunidade do Narcotráfico. Novembro de 2000.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1015/99&hrInicio=00:00&dtReuniao=06/10/1999&dtHorarioQuarto=00:00&dtHoraQuarto=00:00&Data=06/10/1999>. Acesso em: 08. out. 2020.